

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE BOMBA DA EEAR do RIBEIRO

(Nos termos do Código dos Contratos Públicos – CCP, aprovado pelo decreto-lei n.º 18/08, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de Maio)

Índice

1. OBJECTO
2. CONTRATO
3. PRAZO
4. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO
5. OBJECTO DO DEVER DE SIGILO
6. PRAZO DO DEVER DE SIGILO
7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
8. PENALIDADES CONTRATUAIS
9. ACTUALIZAÇÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS
10. FORÇA MAIOR
11. RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE
12. RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO
13. FORO COMPETENTE
14. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES
15. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. OBJECTO

- 1.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento de consulta prévia, que tem por objeto a aquisição de serviços de reparação de uma bomba da Estação Elevatória de águas Residuais do Ribeiro em Sangalhos.
- 1.2. O preço base do concurso é de 7'290,14 € (sete mil, duzentos e noventa euros e quatorze cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2. CONTRATO

- 2.1. Considerando o prazo definido no ponto 3.1 do presente caderno de encargos, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 95º do CCP, na sua atual redação, não haverá lugar a redução do contrato a escrito.

3. PRAZO

- 3.1. O contrato que vier a ser elaborado na sequência do presente procedimento, entra em vigor na data da sua adjudicação, e mantém-se em vigor pelo período de 15 dias.

4. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

- 4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações que se encontram tipificadas no ponto 1. do presente caderno de encargos.

5. OBJECTO DO DEVER DE SIGILO

- 5.1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Anadia, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 5.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
- 5.3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

6. PRAZO DO DEVER DE SIGILO

- 6.1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao momento da adjudicação do processo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 7.1.** As quantias devidas pelo Município de Anadia, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do n.º 4 do artigo 299, Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, designado por CCP, na sua actual redacção, após a recepção pelo Município de Anadia das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
- 7.4.** Em caso de discordância por parte do Município de Anadia, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

8. PENALIDADES CONTRATUAIS

- 8.1.** Sem prejuízo do disposto no ponto II do presente caderno de encargos, caso se verifique atraso ou incumprimento na prestação de alguma das tarefas contratualizadas, por razões imputáveis ao adjudicatário, que não resultem de força maior, será aplicada uma penalização diária de 2% (dois por cento) do valor mensal da adjudicação, por cada dia de atraso, até ao limite legalmente estabelecido.

9. ACTUALIZAÇÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS

- 9.1** Não é permitida, no período de vigência do contrato, a actualização de preços.

10. FORÇA MAIOR

- 10.1.** Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 10.2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 10.3.** Não constituem força maior, designadamente:
- 10.3.1.** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - 10.3.2.** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - 10.3.3.** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - 10.3.4.** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - 10.3.5.** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- 10.3.6.** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- 10.3.7.** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 10.4.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 10.5.** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

11. RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

- 11.1.** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Anadia pode resolver o contrato, a título sancionatório, a todo o tempo, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 11.2.** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas.

12. RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

- 12.1.** O adjudicatário poderá rescindir o contrato nos termos previstos neste caderno de encargos, ou na Lei.
- 12.2.** A rescisão não poderá afectar a execução dos serviços num prazo inferior a 60 dias úteis a contar da data da notificação.

13. FORO COMPETENTE

- 13.1** Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

14. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 14.1.** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 14.2.** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

15. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 15.1** O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de Maio.